



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 019/2022 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 113/2021

Interessado (a): M. K. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa M. K. R. Comércio De Equipamentos Eireli-EPP cujo procedimento licitatório tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.

A sessão inicial do pregão foi realizada em 20/12/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação.

Após análise dos documentos de habilitação a empresa RECORRENTE foi considerada inabilitada no certame por não ter apresentado Certidão de Inteiro Teor nos termos do Edital, descumprindo os termos do item 6.3.2.3 “f” do Edital.

Na volta da fase do pregão, aberto prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer contra sua inabilitação, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

A empresa M. K. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a documentação atende integralmente aos documentos solicitados no edital;
- b) Que na Certidão de Inteiro Teor consta as seguintes alterações que atendem ao determinado: 815.287/18-5, 432.773/18-6, 503.103/18-4, 108.208/19-9, 108.209/19-2 e 250.442/20-6.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

Assim, a recorrente pugna pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira que a declarou INABILITADA no certame.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

No que se refere as alegações apresentadas pela recorrente de que apresentou os documentos essenciais à habilitação, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.3 alínea “f” do Edital, vejamos:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.3.2.3.f) Certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a Certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para que, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Acerca do item tratado, vale mencionar que ao contrário do que alega a Recorrente, a Certidão de inteiro Teor apresentada não abrange todas as movimentações e arquivamentos constantes na Certidão Específica, tendo em vista que, de fato, não constam os arquivamentos 815.287/18-5, 432.773/18-6, 503.103/18-4, 108.208/19-9, 108.209/19-2 e 250.442/20-6.

Destaco que os referidos arquivamentos constam na certidão específica, entretanto, consta da Certidão de Inteiro Teor apenas o último arquivamento, número 043.478/21-9

Cumprе esclarecer que a Certidão de Inteiro Teor se constitui de cópia reprográfica, certificada, de todos os atos arquivados na Junta Comercial e é um documento que serve para que o pregoeiro possa confirmar ou não, a existência de participação na mesma licitação de sócios ou ex-sócios, pessoas consideradas inidôneas entre empresas participando do mesmo processo, buscando com isso evitar a eventual “formação de cartel” e diversas outras fraudes aplicadas nos procedimentos licitatórios.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto a Certidão Simplificada, trata-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, tais como: I - empresário e suas filiais; II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação; III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais; IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais; V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação; VI - consórcio; VII - grupo de empresas; VIII - empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli e suas filiais.

A exigência desta Certidão auxilia o Pregoeiro e sua equipe de apoio na verificação imediata do cumprimento da licitante ao que determina a não participação de Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio e Entidades empresariais controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

No que se refere a exigência de Certidão Específica, constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados, tal certidão proporciona a segurança jurídica de que todos os atos se encontram registrados na junta comercial, evitando com que “contratos sociais” ou outros documentos fraudulentos sejam apresentados a CPL e sua equipe de apoio o que poderia gerar uma análise “errônea” dos documentos apresentados pelas licitantes.

A certidão específica pode ser utilizada, como já frisado acima, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na Junta comercial do Estado. Sendo necessária para a comprovação do histórico societário, bem como para a sua existência atual. Por isso a sua exigência.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Verifica-se pela documentação apresentada pela Recorrente que a Certidão de Inteiro Teor apresentada, de fato não se encontra em conformidade com as exigências do Edital, tendo em vista que não é composta de todos os arquivamentos na junta comercial, mas apenas do último ato registrado.

Isto posto, observa-se que não foram apresentados os documentos essenciais e necessários à habilitação da licitante no certame, nos termos do Edital, neste caso, no que diz respeito à Certidão de Inteiro Teor composta de atos averbados na Junta Comercial.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve por parte da Recorrente o descumprimento do requisito estabelecido no item 6.3.2.3 alínea “f” do Edital, portanto, entendendo descumpridos os termos do Edital do PE SRP 113/2021, dando causa à inabilitação da empresa Recorrente.

Isto posto, observa-se que não foram apresentados os documentos essenciais e necessários à habilitação da licitante no certame



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes neste ponto, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que recorrente e recorridas aceitaram os termos do Edital do PE SRP Nº 113/2021, portanto, devem se desincumbir do dever de cumprimento de TODAS as exigências previstas no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame.

Logo, pelo que se observa da documentação anexada no sistema COMPRASNET pela Recorrente, não consta, na íntegra, a documentação comprobatória referente à qualificação econômico-financeira, dando causa à inabilitação da empresa.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado e sugere a MANUTENÇÃO da decisão da Sra. Pregoeira com relação à empresa M. K. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP para que permaneça INABILITADA no certame em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.3 alínea “F” do instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 19 de janeiro de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica